



tirada no moto g14  
mataroma.com | mataroma.com.br

18 de Jul de 2024 17:45:59



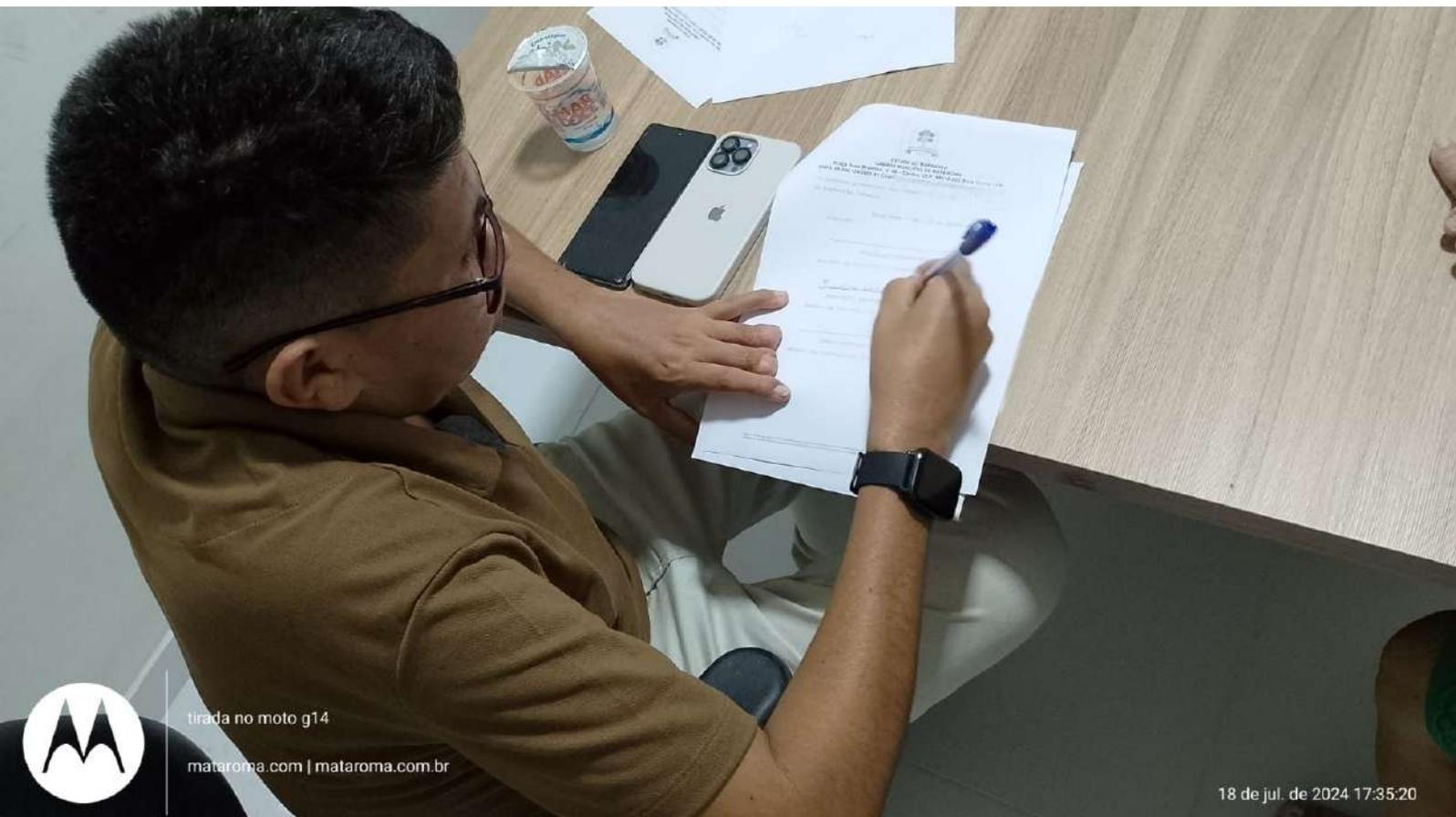
tirada no moto g14  
mataroma.com | mataroma.com.br

18 de jul. de 2024 17:46:01



tirada no moto g14  
mataroma.com | mataroma.com.br

18 de jul. de 2024 17:45:54



tirada no moto g14

mataroma.com | mataroma.com.br

18 de jul. de 2024 17:35:20





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

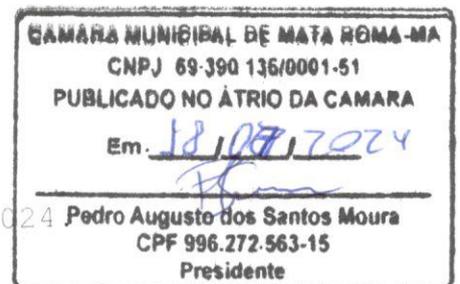
EDITAL DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 01/2024

Artigo 1º O Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização no uso de suas atribuições FAZ SABER aos vereadores membros da presente Comissão do Poder Legislativo do Município de Mata Roma- MA, que o presente EDITAL convoca:

Os vereadores membros da Comissão de Orçamento e Fiscalização do Poder Legislativo do Município de Mata Roma- MA, para reunião extraordinária no dia 18 de julho de 2024, às 14:00 horas, na Câmara Municipal de Mata Roma.

Artigo 2º Para conhecimento de todos, para que não aleguem desconhecimento, se expediu o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, ficando convocado os membros da comissão, conforme o acima exposto.

Mata Roma - MA, 18 de julho de 2024



*Tiago de Sousa Monteles*

TIAGO DE SOUSA MONTELES

Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

ATA DE APROVAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de julho de 2024, às 14:00 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Mata Roma - MA, na Praça Juca Brandão, nº56, centro, Mata Roma - MA reuniram-se, nos termos da legislação vigente, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e após aprovação pelo Plenário a COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

O Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão presidiu os trabalhos, presentes o vereador Francisco Das Chagas Oliveira Alves e a vereadora Maria Madalena Alves Da Costa, ausentes: O vereador Fernando Antônio Alves Nascimento e o Vereador Josivan Garreto da Silva.

O senhor Presidente submeteu o Projeto de Decreto Legislativo para exame em conformidade ao que determina o no art. 56 do Regimento Interno. Em ato contínuo, por unanimidade dos presentes decidiram pela **APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA** o presente projeto legislativo que ora desaprova as contas do Sr. BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE por vícios insanáveis e com dolo específico apontados em parecer do Ministério Público de Contas do TCE.

Por fim, o senhor Relator determinou lavratura da presente Ata e o envio ao Plenário o Projeto em epígrafe para que seja submetido na próxima sessão (19/07/2024), que, após lida e aprovada por todos, é assinada pelo senhor Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização e por todos



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

os membros presentes, nos termos do artigo 57, parágrafo 2  
do Regimento Interno.

Mata Roma - MA, 18 de julho de 2024.

Assinam:

*Tiago de Sousa Monteles*

TIAGO DE SOUSA MONTELES

Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização

*Francisco das Chagas Oliveira Alves*

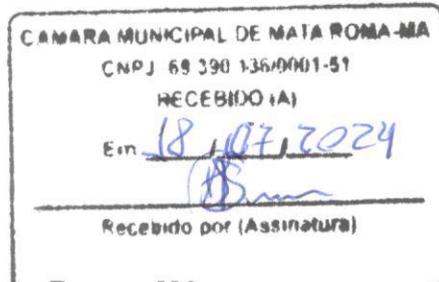
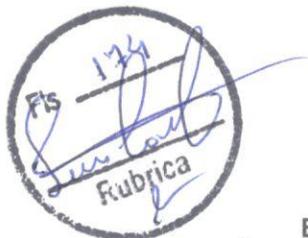
FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA ALVES

Membro da Comissão de Orçamento e Fiscalização

*Maria Madalena Alves da Costa*

MARIA MADALENA ALVES DA COSTA

Membro da Comissão de Orçamento e Fiscalização



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA, gestão Besaliel Freitas Albuquerque.

### RELATÓRIO:

Nos termos do artigo 93 do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

CONSIDERANDO que, a gestão fiscal apresenta números preocupantes capazes de macular de sobremaneira a prestação de contas, o que acarreta ao Município reprimendas máximas;

CONSIDERANDO que as falhas apresentadas possuem o condão de conspurcar as contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e 51 da Constituição do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que a irregularidade nas contas do gestor Besaliel Freitas Albuquerque configura ato doloso de improbidade administrativa conforme disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), que define que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA**  
**CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)**

eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”;

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária vem exarar Relatório acerca da Prestação de Contas de Governo realizada pelo Município de Mata Roma - referente ao ano de exercício de 2021 - Prefeito Besaliel Albuquerque, sendo que esta comissão se limita a tratar dos aspectos legais e dos documentos constantes dos autos.

O processo tramitou no TCEMA, sob o nº 3715/2022, tendo a Corte de Contas emitido, por maioria, parecer pela aprovação com ressalva das contas. Nos termos da legislação, compete ao Tribunal de Contas, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União ao qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

E ainda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. À Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei

O Tribunal em ofício disponibilizou a esta casa a Prestação de Contas em 29/05/2024. Após a aprovação em plenário o Decreto Legislativo, deverá ser encaminhado para publicação, a fim de que produza eficácia. E somente após encaminhado ao TCE-MA.

#### DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Colhe-se do procedimento de prestação de contas de 2021, conforme relatado pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

*"Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de governo do Prefeito de Mata Roma, Senhor Besaliel Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2021.*

*A análise técnica realizada pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

*oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.*

*Vale ressaltar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em observância ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 171 da Constituição do Estado assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.*

*Protocolados nesta Corte de Contas, os autos foram enviados à Unidade Técnica para análise, tendo a mesma detectado a existência de falhas, enumeradas no Relatório de Instrução nº 4507/2022, a seguir transcritas:*

*4.3 - Orçamento Municipal - 4.3.2. insuficiência de arrecadação, em desobediência ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*4.4 - Despesa com Pessoal - as "Despesas com Pessoal" ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; o Município aplicou 60.66 da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b;*

*4.7 - Não cumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.*

*4.8 - Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de*

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso ao público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Mata Roma/MA o montante de R\$ 1.284.840,00, correspondendo ao percentual de 7.02%, da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, descumprindo, assim, o limite constitucional.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), o Senhor Besaliel Freitas Albuquerque fora citado por meio do Ofício nº 61/2023-JJJP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto às irregularidades constatadas no Relatório de Instrução supracitado.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação, ex vi art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA, que opinou por meio do Parecer nº 1287/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, **PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, como segue: [...]"

O gestor foi citado para se manifestar sobre as falhas encontradas, porém não apresentou defesa.

Em deliberação, o Plenário acompanhou o voto do Relator e emitiu parecer pela Aprovação com Ressalvas das contas do gestor.

#### DA ANÁLISE DAS CONTAS

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso ao público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Conforme já apontado, o Tribunal de Contas tem, por força de previsão constitucional, competência auxiliar para o julgamento do Executivo pelo Legislativo.

Pela análise dos autos de prestação de contas de governo, a primeira conclusão que emerge cristalina é o descumprimento do que preconiza a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que tange principalmente aos requisitos atinentes a responsabilidade na gestão fiscal.

Em sua deliberação, o Ministério Público ressaltou a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal enquanto instrumento de fiscalização e controle e sua importância para uma boa gestão fiscal. Ressaltou ainda, a necessidade de cumprimento de todos os requisitos impostos na legislação pátria.

Anterior a qualquer análise, há que se diferenciar as espécies de Contas Públicas, que são as Contas de Gestão e as Contas de Governo, conforme segue:

As contas de governo, via de regra, serão anuais, uma vez que estão adstritas ao período de execução do orçamento público (exercício financeiro), que é fixado pelo artigo 34 da Lei nº 4.320/64, conforme previsão no artigo 165, § 9º, I, da Constituição Federal e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O conceito de contas de gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

despesa, que é diferente do de contas de governo, provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta<sup>44</sup>, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis, de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, tais como: arrecadação de receitas e ordenamento de despesas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, realização de licitações, contratações, empenho, liquidação e pagamento de despesas.

Diante disso, não há que se esperar que o presente parecer verse sobre fraudes, desvio de recursos públicos ou outros fatos políticos graves e estaremcedores que por ventura possam ter ocorrido, mas sim sobre a legalidade dos atos administrativos praticados e sua consonância com a legislação pátria.

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

As contas de governo estão intrinsecamente relacionadas com a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que foi instituída para servir como um código de conduta para os administradores públicos com o objetivo de melhorar a administração das contas públicas e impor um maior compromisso com orçamento e metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo a fim de evitar a ocorrência de desequilíbrios nas finanças públicas.

Sendo assim, os gestores da administração pública são responsáveis por suas gestões e estão sujeitos a sanções caso não observem os princípios do equilíbrio das contas públicas, da gestão orçamentária e financeira responsável, eficiente e eficaz, sobretudo, transparente.

Para Monteiro et al (2004) a LRF se destaca no sentido de organizar em uma única lei os parâmetros para uma gestão fiscal responsável. Além disso, para que a LRF alcance seus objetivos, três pilares são necessários. São eles: a) mecanismos operacionais que dão suporte técnico à gestão fiscal: Plano Plurianual (PPA), Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); b) mecanismos de controle: artigos 56, 58 e 59 da LRF; e c) mecanismos de responsabilidade: art. 73 da LRF e mecanismos de transparência: art. 48 da LRF.

As falhas encontradas nas contas apresentadas pelo Gestor estão relacionadas principalmente à inobservância dos dispositivos 11,13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal que seguem:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição,



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 13. No prazo previsto no art. 80, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Essas "falhas" demonstram o descaso do gestor com sua gestão e também com a própria municipalidade, e podem ser melhor analisadas a seguir:

- Processo Orçamentário:

No ano de 2021, a Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa no importe de R\$ 64.526.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos e vinte e seis mil reais), contudo deve-se frisar a inobservância aos ditames dos artigos 11,13 e 58 da LRF citados retro, o que ressalta o seu descaso pelas boas práticas de gestão e pela própria eficiência administrativa.

Tal ato é passível de sanção conforme previsão da própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 73, que traz em seu bojo o que segue:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

- Administração Tributária

Não constã nos autos do Processo Administrativo qualquer indicativo de que o Município tenha de fato instituído os tributos de sua competência, incorrendo, portanto, em uma insuficiência de arrecadação.

Tal fato amolda-se como infração clara ao disposto no artigo 11 da LRF, ao tratar como "requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal", a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Ao eximir-se do cumprimento desse preceito, o gestor incorre em infrações administrativas aptas a ensejar a desaprovação das contas, e, por conseguinte a perda do mandato bem como a suspensão dos direitos políticos.

Cumpre frisar que as sanções não estão adstritas às sanções administrativas conforme previsão da própria Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 73, que traz em seu bojo o que segue:

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

- Gestão Orçamentária e Financeira



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Segundo parecer do Ministério Público de Contas, os autos evidenciaram as receitas arrecadas no ano de 2021, porém não foi possível registrar a consistência do saldo informado, dos precatórios e se a terceirização de serviços estaria em conformidade com a legislação, bem como foi registrado um repasse ao Poder Legislativo Municipal no valor de 1.284.840,00 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais), excedendo o valor fixado expressamente pelo artigo 29-A da Constituição Federal, que prevê um repasse ao Legislativo limitado a 7% (sete por cento) do que fora efetivamente arrecado.

Essa violação a preceito constitucional, embora não constitua infração expressamente prevista, configura-se como uma infração legislativa que sujeita o gestor a sanções, dentre elas as previstas no artigo 73 da LRF, já que demonstram a irresponsabilidade fiscal do gestor quanto a gestão dos recursos públicos.

- **Gestão Patrimonial**

No que se refere aos mecanismos de controle e fiscalização, não consta o cumprimento destes mecanismos, bem como não há nos autos qualquer informação acerca da composição patrimonial do município bem como dados relativos as reformas e ampliações dos bens imóveis que compõem o patrimônio público.

Essa ausência de informações reflete consideravelmente na impossibilidade de atuação do controle social e governamental sobre os atos do governo, pois se não



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA**  
**CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)**

há informação não há como identificar os pontos que mais necessitam da atenção do gestor.

Considerando que o presente parecer versa sobre a (in) adequação jurídica dos atos do gestor deve-se frisar que essa ausência de informação infringe não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a própria Lei de Acesso de Informação, posto que ambas possuem como função principal exercer o controle e a fiscalização dos atos públicos e verificar sua adequação às normas legais.

- **Gestão de Pessoal**

Pelas informações apresentadas pelo Gestor não foi possível identificar a aplicação das normas cabíveis quanto a gestão do quadro de pessoal, pode se constatar, ainda, a ausência de dados referentes ao recolhimento de verbas correspondentes as contribuições previdenciárias, se as contratações temporárias obedeceram aos requisitos impostos na Carta Magna e na própria legislação infraconstitucional, e por fim se houve o registro das admissões de pessoal nos quadros da Prefeitura.

Ao tratar da Gestão de Pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 20, inciso III, alínea "b" como limite de gastos o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) do total da Receita Corrente Líquida, o que é inferior ao percentual gasto pelo gestor durante o ano de 2021, que foi de 60,66% (sessenta e sessenta e seis por cento), demonstrando de maneira clara e inequívoca a violação a esse dispositivo e sua inadequação legal.

O controle dos gastos com pessoal é um dos pilares da Responsabilidade Fiscal, pois compromete a disponibilidade de



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

recursos que poderiam ser alocados nos serviços públicos prestados pelo ente, tais como saúde, educação, entre outros. Vale destacar que essa “falha” corresponde a infração passível de multa, nos moldes fixados pelo artigo 5º, IV da Lei 10.028/00 e revela o descomprometimento do gestor com o equilíbrio fiscal, já que há uma sobrecarrega dos cofres municipais.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
III - na esfera municipal:  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:  
IV - Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

(Lei 10.028/00)

- Gestão da Educação, da Saúde e da Assistência Social

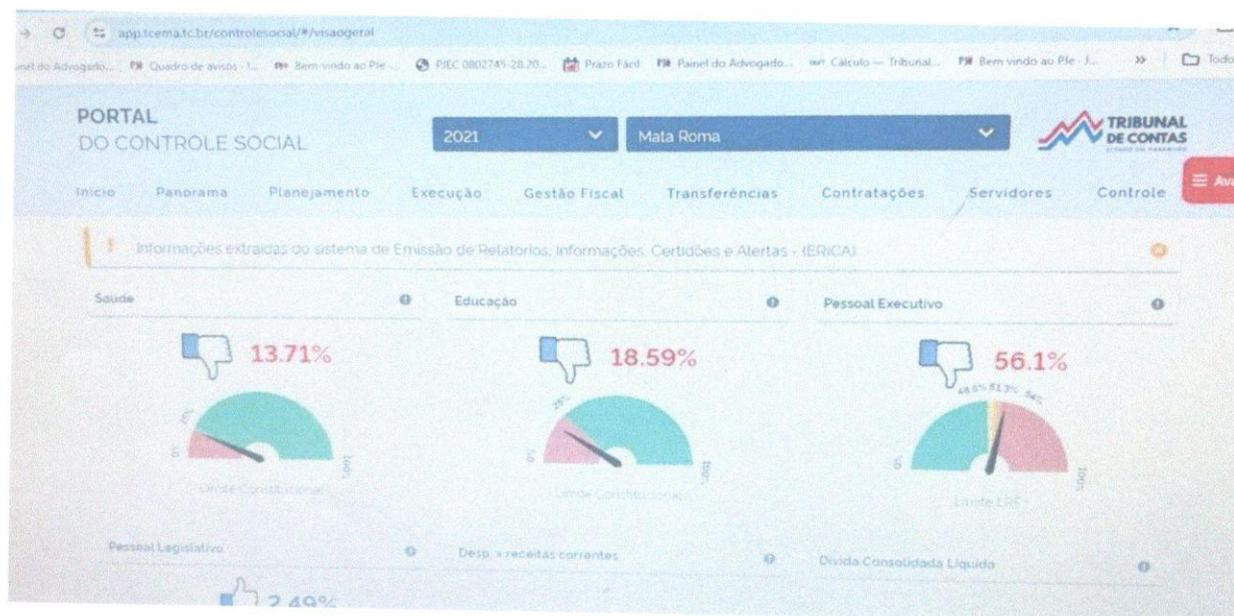
De acordo com os autos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, não consta nos autos nenhum dado referente ao cumprimento das normas de controle e fiscalização das áreas da Educação, da Saúde e da Assistência



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Social, bem como a observância das normativas do marco legal desses setores.

As poucas informações que constam, permitem inferir que o Município não cumpriu com os ditames dos artigos 26, 26-A, 27 e 28 da Lei 14.113/2020 e 212-A da Constituição Federal, que prevê o repasse mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, bem como deixou de cumprir com o repasse mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, conforme demonstrado por meio de gráfico disponibilizado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sede de controle social.



Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso a mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

app.tcema.tc.br/controlesocial/#/detalhamentoDespesaEducacao



Painel do Advogado... Quadro de avisos - J... Bem-vindo ao Ple... PJEC 0802745-28.20... Prazo Fácil Painel do Advogado... Cálculo - Tribunal... Bem vindo ao Ple - J... Todos os favoritos

PORTAL  
DO CONTROLE SOCIAL

2021

Mata Roma



Início Panorama Planejamento Execução Gestão Fiscal Transferências Contratações Servidores Controle

Avançado

Aplicação



Aplicação per capita



Limite constitucional



R\$ 4.271.648,26

R\$ 251,61

18.59%

Média municipal

R\$ 13.042.110,79

Média municipal

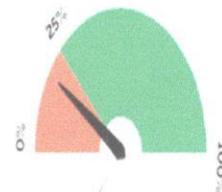
R\$ 440,03

Posição no ranking

186\*

Posição no ranking

193\*

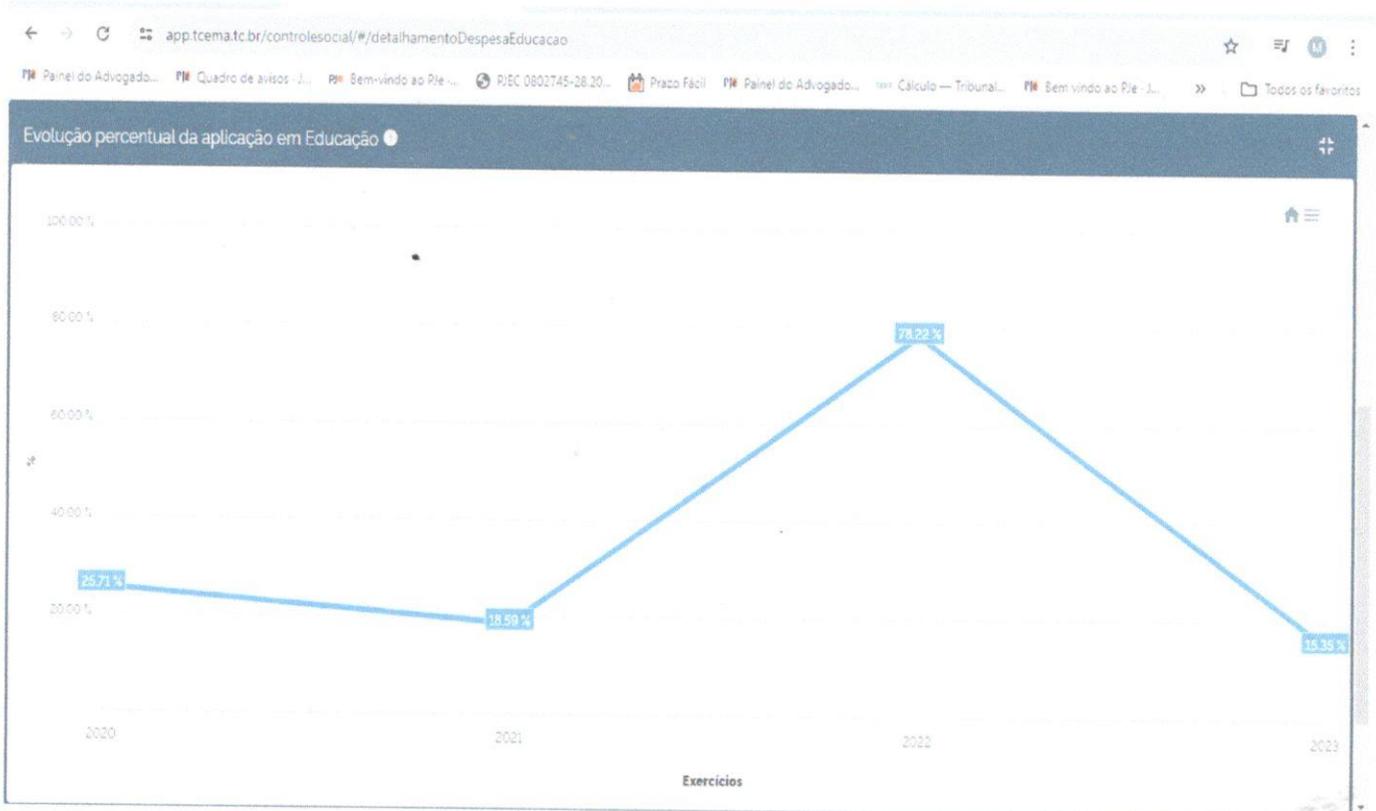


Não obedeceu o limite mínimo anual de 25% da receita

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso a mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."

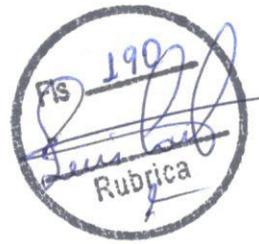


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)



A ausência de dados, bem como a inobservância aos limites estabelecidos demonstra o descomprometimento do gestor com uma área tão importante para a municipalidade que é a Educação, o que acaba por impactar negativamente todos os outros serviços públicos a serem prestados.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no Caput deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA**  
**CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)**

de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

- I - O déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;
- II - A vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Os reflexos diretos do descumprimento dos preceitos legais por parte do gestor, estão demonstrados nos baixos índices apurados pelo IBGE, como segue:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

← → ↻ 📄 cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/mata-roma/panorama

📄 Painel do Advogado... 📄 Quadro de avisos - J... 📄 Bem-vindo ao Ple... 📄 PJE/C 0802745-28.20... 📄 Prazo Fácil 📄 Painel do Advogado... 📄 Cálculo — Tribunal... 📄 Bem vindo ao Ple - J... 📄 Todos os favoritos

gov.br

COMUNICA BR

ACESSO À INFORMAÇÃO

PARTICIPE

LEGISLAÇÃO

ÓRGÃOS DO GOVERNO



🏠 Página Inicial

📅 Aniversários dos Municípios

O que você procura?



📁 TRABALHO E RENDIMENTO

📁 EDUCAÇÃO

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010] **96,3%**

IDEB – Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] **4,1**

IDEB – Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] **3,6**

Matrículas no ensino fundamental [2021] **3.108** matrículas

Matrículas no ensino médio [2021] **853** matrículas

Docentes no ensino fundamental [2021] **207** docentes

Docentes no ensino médio [2021] **32** docentes

Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] **22** escolas

Número de estabelecimentos de ensino médio [2021] **2** escolas

municípios

No país 5570º 1º

3288º

No Estado 217º 1º

119º

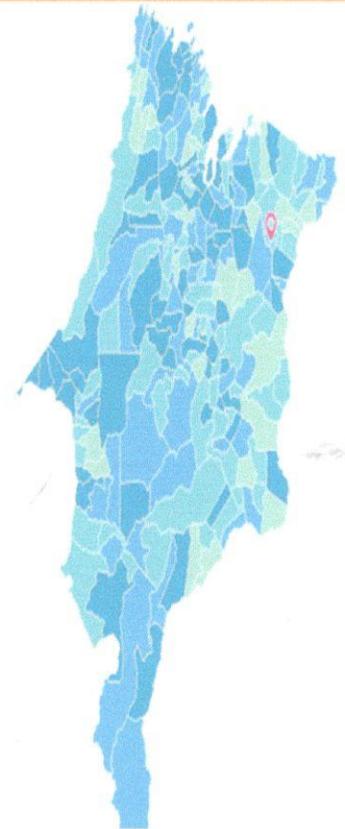
Na região geográfica imediata 10º 1º

3º

[Acessar página de ranking](#)

Pessoal ocupado [2021]

**1.084** pessoas



Brasil / Maranhão /  
**Mata Roma**

Selecionar local

Panorama

Pesquisas

História & Fotos

Mapas

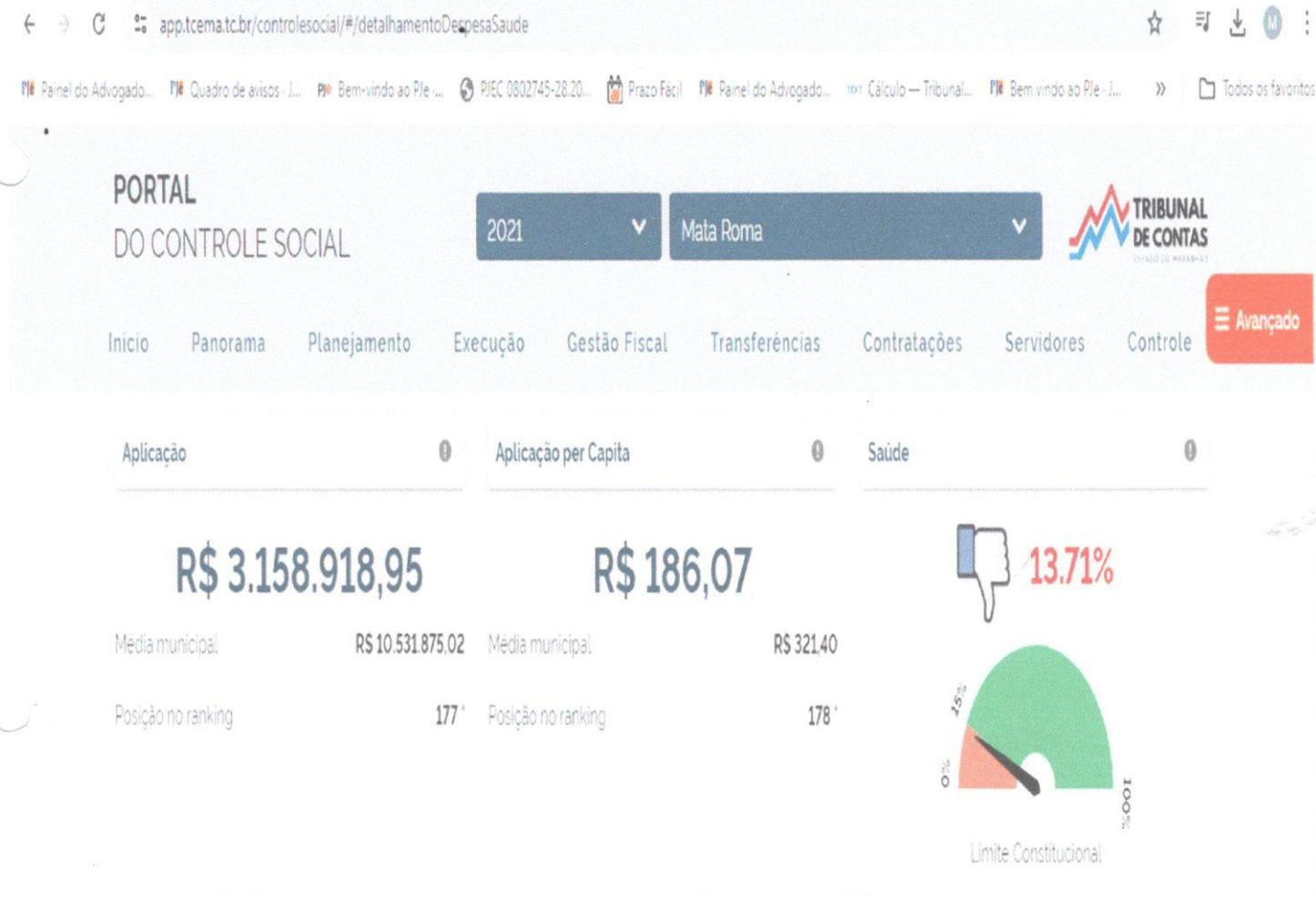
No que tange aos investimentos feitos na área da saúde embora não tenham sido informados dados contundentes passíveis de análise pelo Ministério Público de Contas, consta no sitio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado gráficos que representam o detalhamento das despesas realizadas na

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

área da saúde, bem como a evolução das mesmas e a aplicação per capita.



Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."

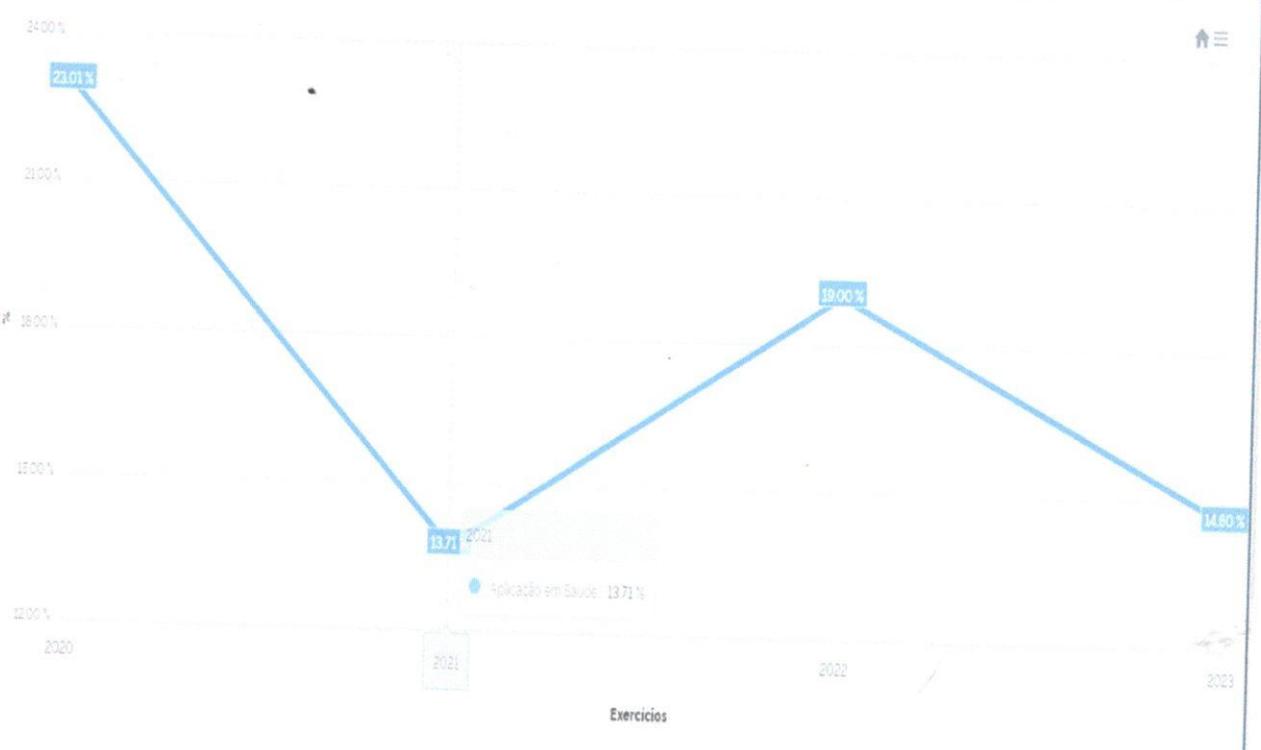


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

app.tcema.tc.br/controlesocial/#/detalhamentoDespesaSaude

Panel do Advogado... Quadro de avisos... Bem-vindo ao Ple... P/EC 0802745-28.20... Prazo Fácil... Bem-vindo ao Ple... Cálculo - Tribunal... Bem-vindo ao Ple... Todos os favoritos

Evolução percentual do limite constitucional mínimo aplicado em Saúde



Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

app.tcema.tc.br/controlsocial/#/detalhamentoDespesaSaude

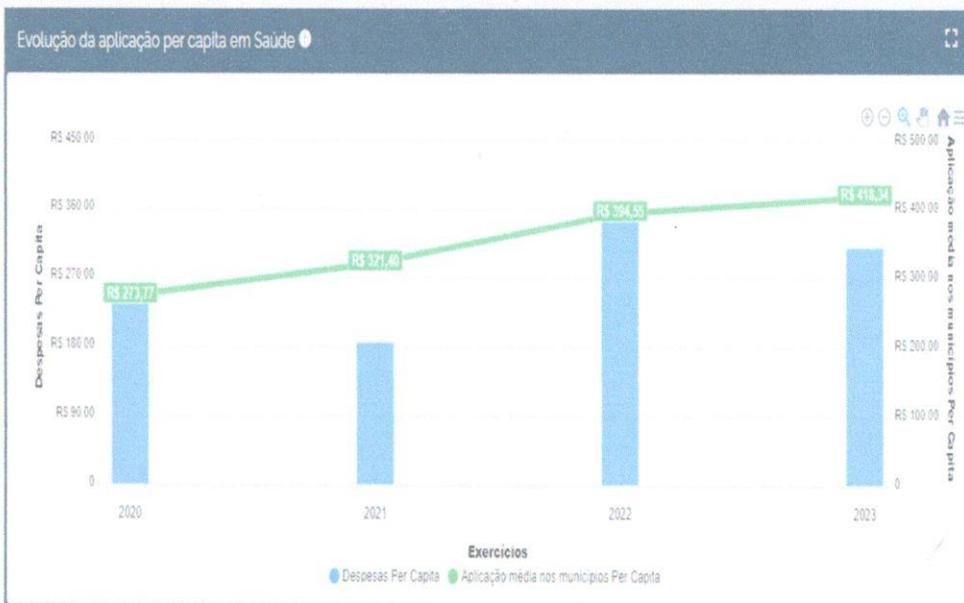
PORTAL  
DO CONTROLE SOCIAL

2021

Mata Roma



Início Panorama Planejamento Execução Gestão Fiscal Transferências Contratações Servidores Controle Avançado



Como se pode observar, durante o ano de 2021 o então gestor aplicou apenas 13,71% dos recursos públicos oriundos na área da saúde, ou seja, aquém do limite constitucional previsto que é de 15% do total do Orçamento Público. Se comparado a média de investimentos municipais do Maranhão, constata-se que o município ocupa a 177ª posição dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios.

Esse baixo percentual de investimento, gera reflexos consideráveis na população, como se pode observar nos dados fornecidos pelo IBGE a seguir:

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso ao público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

← → ↻ 📄 cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/mata-roma/panorama ☆ 📄 M :  
Painel do Advogado... Quadro de avisos... Bem-vindo ao Ple... PJEIC 0802745-28.20... Prazo Fácil Painel do Advogado... Cálculo — Tribunal... Bem vindo ao Ple... Todos os favoritos

**gov.br** COMUNICA BR ACESSO À INFORMAÇÃO PARTICIPE LEGISLAÇÃO ÓRGÃOS DO GOVERNO

**IBGE** Página Inicial Aniversários dos Municípios O que você procura?

Brasil / Maranhão / **Mata Roma**  
Selecionar local

**TRABALHO E RENDIMENTO**  
**EDUCAÇÃO**  
**ECONOMIA**  
**SAÚDE**

**Mortalidade Infantil [2022]** **4,05 óbitos por mil nascidos vivos**

**Internações por diarreia pelo SUS [2022]** - internações por 100 mil habitantes

**Estabelecimentos de Saúde SUS [2009]** **17 estabelecimentos**

**MEIO AMBIENTE**  
**TERRITÓRIO**

Notas & Fontes

**Mortalidade Infantil [2022]**  
**4,05 óbitos por mil nascidos vivos**

Comparando a outros municípios

No país 5570º 1º  
3997º

No Estado 217º 1º  
197º

Na região geográfica imediata 10º 1º  
9º

[Acessar página de ranking](#)

- SISTEMA CONTABIL, CONTROLE INTERNO, AÇÕES DE GOVERNO E TRANSFERENCIA FISCAL

Não constam registros de informações de nenhuma dessas áreas da gestão. O que impede que haja uma atuação do

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

controle social e governamental mais intensa sobre os atos do governo, pois se não há informação não há como identificar os pontos que mais necessitam da atenção do gestor.

Considerando que o presente parecer versa sobre a (in) adequação jurídica dos atos do gestor deve-se frisar que essa ausência de informação infringe não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a própria Lei de Acesso de Informação, posto que ambas possuem como função principal exercer o controle e a fiscalização dos atos públicos e verificar sua adequação às normas legais.

A transparência pública constitui um dos principais fundamentos da democracia, pois fortalece a capacidade dos indivíduos de participar da tomada das decisões que afetam suas vidas, ou seja, cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar seus direitos, como saúde, educação e benefícios sociais. Além disso, a promoção da transparência é um antídoto para a má gestão e a corrupção, pois permite à sociedade fiscalizar diretamente a administração e identificar eventuais desvios ou inadequações na aplicação dos recursos.

Tal mecanismo foi instituído como forma de materializar o princípio da Publicidade no âmbito da Administração Pública e além de um conceito, é uma prática essencial que garante a responsabilidade dos governantes e a confiança dos cidadãos no sistema.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio de sua Secretaria de Fiscalização, com fundamento no exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão dos gastos públicos, visando verificar o cumprimento

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso as mesmas do público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



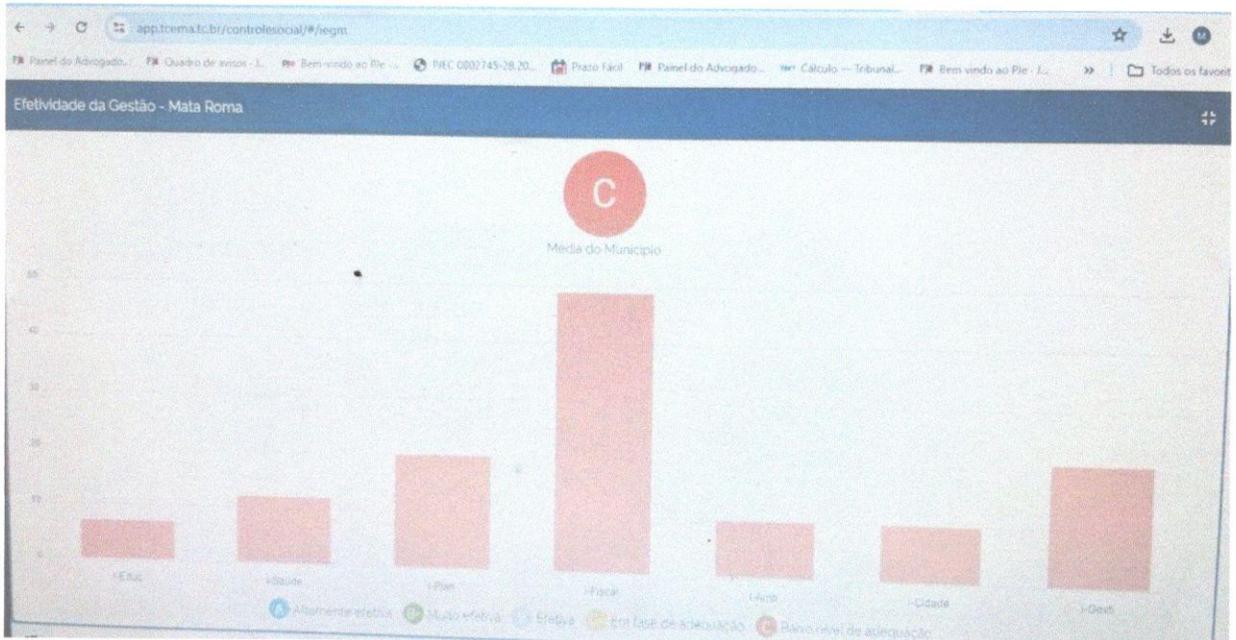
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA**  
**CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)**

dos aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, realizou no período de 25/10/2023 a 26/10/2023, a verificação do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Mata Roma - MA para constatar o cumprimento dos Portais da Transparência dos Poderes e Órgãos às exigências estabelecidas pelos critérios do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA N° 59 de 22 de abril de 2020 em conformidade com Matriz de Fiscalização de Transparência Pública, constantes da Resolução Atricon N° 01, de 12 de julho de 2022.

Após a avaliação por meio da média ponderada de todos os itens a serem verificados, constatou-se que o Portal da Transparência deste Município obteve um índice de atendimento de 59.85%, resultando em índice de transparência C, de acordo com critérios constantes do Anexo I da Portaria TCE/MA n° 128, de 02 de fevereiro de 2023, o que é insatisfatório e demonstra mais uma vez o descompromisso da gestão e de seu Gestor com a municipalidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)



## DO DIREITO APLICADO

Em 2009, o Governo Federal instituiu a Lei da Transparência e a Lei do Acesso à Informação, esta última em vigor desde 2012. A Lei da Transparência, vale dizer, altera a Lei da Responsabilidade Fiscal para melhorar a prática da transparência na gestão pública.

Um dos pontos mais importantes que a alteração traz é que a transparência dos dados públicos deve ser disponibilizada em tempo real, e que estejam detalhadas para a população. A regra da Lei da Transparência é obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dentre as "infrações" constatadas, a mais recorrente é a ausência de dados referentes a gastos públicos e a forma como são gerenciados. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA**  
**CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)**

em seu bojo a obrigatoriedade de divulgação de tais informações e a obediência aos limites nela contidos a fim de zelar integridade e moralidade da gestão.

Deve-se considerar que o descumprimento das medidas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a desaprovação das contas por parte desta Casa, e como consequência acarretará a inelegibilidade do gestor público pelo período de 8 anos, e caso o motivo da rejeição também configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, Lei das Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A Câmara Municipal, além do desempenho de suas atribuições institucionais legislativa, exerce, também a de controle e fiscalização, de assessoramento do Executivo. A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve, através de um processo, donde já deverá se encontrar incluso o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em que as



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

contas do governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal.

Como é óbvio, não se trata de processo judicial, uma vez que seu mérito foge ao alcance do Poder Judiciário, podendo, inclusive, ser este chamado para verificar a obediência das formalidades intrínsecas do procedimento. Da mesma forma que não se enquadra no Poder Legislativo, uma vez que sua função especificar não é de elaboração legislativa. Voltar-se-á, portanto, para a função política-administrativa, pois é nesse o âmbito que deverá ser apreciado.

Reafirmando tal posicionamento, o grande mestre LOPES MEIRELLES assim se manifesta:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político administrativo..."

É bem verdade que existem posicionamentos que não se coadunam com o entendimento anteriormente mencionado, como é o caso de Minas Gerais, onde os desembargadores José Fernandes Filho e Lúcio Urbano, dentre outros, entendem que o julgamento das contas municipais é ato essencialmente político.

Por seu lado, o desembargador José Fernandes Filho, corroborando com o entendimento acima citado, chega mesmo a afirmar que a Câmara não julga o Prefeito, contradizendo-se, assim como se poderá constatar no contexto da ApCIV 37.900/8, donde foi relator, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

"O julgamento, de natureza política, se faz através de processo de votação nominal. O vereador, ao votar, pela aprovação ou pela rejeição das contas, não estará julgando o Prefeito. Se este julgasse, incidiriam as garantias do contraditório, da ampla defesa e do voto motivado".

Se realmente considera que não existe julgamento, porque mencionou "O julgamento, de natureza política..." Não há como concordar com o ilustre desembargador, isto porque, efetivamente o Prefeito é julgado pela Câmara Municipal, posição essa que decorre não apenas da doutrina e da jurisprudência, como da própria lei e da inelegibilidade do administrador que tiver suas contas rejeitadas sob o fundamento de irregularidade insanável, além de encargos ou gravames quando forem julgadas irregulares.

"[...] Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, 'o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas' [...] Na espécie, extrai-se do aresto regional que as irregularidades ensejadoras da rejeição das contas consistiram no 'descumprimento do art. 42



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...] 3. No caso dos autos, é incontroverso que o gasto excessivo com pessoal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ficou configurado por conduta do próprio agravante, sem justificativa, de modo que, nos termos da jurisprudência desta e. Corte, presente o requisito da insanabilidade dos vícios da rejeição de contas, encontra-se inelegível o candidato. [...]” (Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 32784, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 19.11.08 no REspe nº 31012, rel. Min. Marcelo Ribeiro; e o Ac. de 2.12.2008 no AgR-REspe nº 29846, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] 2. O pagamento de subsídio a vereadores em valor superior ao fixado em lei municipal específica é vício de natureza insanável para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90. In casu, o gestor não estava amparado por lei. [...]” (Ac. de 29.9.2008 no AgR-REspe nº 29462, rel. Min. Felix Fischer.)

A Constituição Federal, por seu art. 31 e parágrafos, trata sobre o controle da administração municipal, que estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante auxílio do Tribunal de Contas dos Estados, cujo parecer somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A seguir alguns apontamentos a respeito das afirmações feitas na defesa.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

da Lei de Responsabilidade Fiscal, o não pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais, além de elevado déficit orçamentário' [...] 10.4. Segundo o entendimento firmado por este Tribunal, 'a desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da LRF, a falta de quitação de precatórios e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem, em regra, falha insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes' [...]” (Ac. de 13.9.2022 no REspEl nº 060094019, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

“[...] 7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...]” Ac. de 24.6.2014 no AgR-REspe nº 16522, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“[...] 1. A rejeição de contas do então Presidente da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da violação ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, enquadra-se na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, por configurar tal conduta vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. [...]” (Ac. de 9.10.2012 no RESpe nº 11543, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

“[...] 2. O mero desrespeito aos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal configura, por si só, irregularidade insanável



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Do Orçamento Municipal e Insuficiência de Arrecadação:

Conforme defesa feita pelo advogado dativo o ano de 2021 foi atípico devido à crise sanitária global, resultando em uma significativa queda na arrecadação de tributos municipais. A administração municipal implementou ações para mitigar esse impacto, incluindo campanhas de regularização tributária e modernização dos sistemas de arrecadação, no entanto apesar dos esforços mencionados, a insuficiência de arrecadação persiste, configurando uma irregularidade grave e insanável que configura improbidade com dolo específico, pois houve descumprimento dos artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesa com Pessoal:

Foi apontado também pelo nobre causídico que o aumento das despesas com pessoal acima do limite legal foi uma consequência das medidas emergenciais adotadas para enfrentar a pandemia de COVID-19. A necessidade de contratar profissionais de saúde e outros servidores essenciais foi imperativa, porém a justificativa não é suficiente para eximir a responsabilidade pela violação dos limites legais, especialmente porque não houve um plano efetivo de contenção das despesas, configurando uma irregularidade grave e insanável que configura improbidade com dolo específico.

Aplicação de Recursos na Educação:

Apontou que as dificuldades no cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação foram

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta câmara em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066 bem como em conformidade com o regimento Regimento Interno da Câmara Municipal de Mata Roma, que assim dispõe: "Art. 128. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso ao público em geral. [...] § 2º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara publicar-se-á pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara."



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA**  
**Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA**  
**CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)**

devido à necessidade de realocar verbas para emergências sanitárias, no entanto a realocação de verbas não pode justificar o não cumprimento dos requisitos legais. A falta de aplicação mínima dos recursos compromete a educação no município, configurando uma irregularidade grave e insanável que configura improbidade com dolo específico.

**Repasse ao Poder Legislativo:**

De acordo com a base de cálculo utilizada para o repasse ao Poder Legislativo foi interpretada conforme as necessidades emergenciais do período. Ocorre que a interpretação errônea dos limites constitucionais para o repasse configura uma infração grave e insanável, demonstrando descompromisso com a responsabilidade fiscal e configurando improbidade com dolo específico.

**DA ANÁLISE DAS CONTAS:**

Conforme já apontado, o Tribunal de Contas tem por força de previsão constitucional competência auxiliar para o julgamento do Executivo pelo Legislativo. Pela análise dos autos de prestação de contas de governo, conclui-se o descumprimento do que preconiza a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Anterior a qualquer análise, há que se diferenciar as espécies de Contas Públicas que são as Contas de Gestão e as Contas de Governo conforme segue:

**Contas de Governo:** Anuais, expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

Contas de Gestão: Evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis.

Com base nos entendimentos trazidos à baila e nos fatos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, denota-se que as infrações apresentadas são consideradas vícios insanáveis, que podem acarretar a perda do mandato, a suspensão dos direitos políticos e até mesmo a inelegibilidade do Gestor por violação da Lei de Improbidade Administrativa. Diante disso, esta Comissão manifesta-se **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo realizada pelo Município de Mata Roma - referente ao ano de exercício de 2021 - Prefeito Besaliel Albuquerque, por esta casa.

Mata Roma, 18 de julho de 2024.

Assinam aos presentes:

*Tiago de Sousa Monteles*  
TIAGO DE SOUSA MONTELES

Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização

*Maria Madalena Alves da Costa*  
MARIA MADALENA ALVES DA COSTA

Membro da Comissão de Orçamento e Fiscalização

*Francisco das Chagas Oliveira Alves*  
FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA ALVES

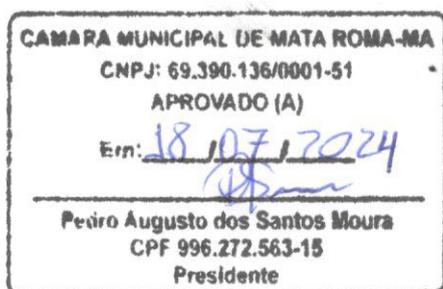
Membro da Comissão de Orçamento e Fiscalização



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº03 /2024, DE 18 DE JULHO DE 2024.



DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCESSO Nº 3715/2022 - REFERENTE ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA/MA DO EXERCÍCIO DE 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas nos artigos 57, 93 e segs. do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 31, § 2º da Constituição Federal submete à apreciação da Mesa Diretora desta Casa o seguinte Projeto de

## DECRETO LEGISLATIVO

CONSIDERANDO que a irregularidade nas contas do gestor Besaliel Freitas Albuquerque configura ato doloso de improbidade administrativa conforme disposto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), que define que são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Art. 1º Ficam DESAPROVADAS POR OCORRÊNCIAS INSANÁVEIS E COM DOLO as contas da Prefeitura Municipal de Mata Roma, referentes ao



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

exercício de 2021, rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao Processo 3715/2022.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mata Roma/MA, 18 de julho de 2024.

*Tiago de Sousa Monteleles*  
TIAGO DE SOUSA MONTELES

Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização



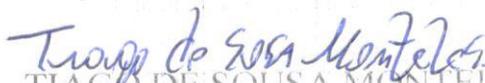
ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA  
Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA  
CNPJ. 69.390.136/0001-51 Email: [camarademataroma@gmail.com](mailto:camarademataroma@gmail.com)

## JUSTIFICATIVA

Conforme previsão expressa dos artigos 2º, § 2º, alínea C c/c o art. 57 c/c art. 193, todos do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Mata Roma/MA, a Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e ainda pratica atos de administração interna, de forma que a função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo entre outros o julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

Finalmente, o presente Projeto de Decreto Legislativo orienta-se pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prefeitura municipal de Mata Roma/MA, exercício 2021, seguindo a posição do Ministério Público de Contas.

Mata Roma/MA, 18 de julho de 2024.

  
TIAGO DE SOUSA MONTELES

Relator da Comissão de Orçamento e Fiscalização